



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.562-C, DE 2011 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer diretriz quanto à adoção de tecnologias construtivas ambientalmente adequadas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA SANTANNA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, para estabelecer diretriz quanto à adoção de tecnologias construtivas que contribuam para a absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente nas grandes cidades brasileiras, definidas como aquelas que contam com população superior a um milhão de habitantes.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 41

§ 3º Nas cidades com população superior a um milhão de habitantes, o plano diretor deverá adotar tecnologias construtivas que permitam a absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento da atmosfera, conhecido como efeito estufa, é uma das principais preocupações da atualidade e tem, entre suas causas, o acúmulo de gás carbônico no ar. O excesso de veículos, que lançam o carbono na atmosfera, e a diminuição das áreas verdes, que absorvem esse gás e o convertem em oxigênio, fazem com que o problema seja mais marcante nas grandes cidades.

Pensando em contribuir para a solução do problema, estamos propondo essa alteração no Estatuto da Cidade para prever que o plano diretor das cidades com mais de um milhão de habitantes deverá adotar mecanismos de tecnologias construtivas que permitam a absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente. Algumas cidades já estão prevendo medidas em seus códigos de obras, como a obrigatoriedade de construção de jardins suspensos nas lajes de cobertura de edifícios novos ou a pintura dos telhados ou lajes na cor branca ou prata, para as edificações antigas.

Com essas e outras medidas que certamente surgirão da criatividade de nossos técnicos, será possível amenizar a temperatura nos grandes centros urbanos brasileiros e, dessa forma, contribuir para a redução do efeito estufa em nível global. Diante do inegável alcance da matéria, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2011.

Deputado **Félix Mendonça Júnior**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da
Constituição Federal, estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR**

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I - com mais de vinte mil habitantes;
- II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta parágrafo ao artigo da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), dispondo que, nas cidades com população superior a um milhão de habitantes, o plano diretor deverá adotar tecnologias construtivas que permitam a absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente.

Na Justificação, o ilustre Autor destaca o problema do efeito estufa, sobretudo, nas grandes cidades, em razão do excesso de veículos automotores e da supressão da cobertura florestal, entre outros fatores. Cita como exemplo de medidas que merecem replicação a construção de jardins suspensos nas lajes de cobertura dos novos edifícios e a pintura de telhados em cores claras.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas pelos Parlamentares.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com a preocupação do Deputado Félix Mendonça Júnior de que o Estatuto da Cidade, que completou dez anos de existência em julho próximo passado, seja aperfeiçoado no que diz respeito a normas voltadas diretamente à proteção ambiental.

Entendemos, contudo, que o ajuste proposto na proposição legislativa aqui em exame é excessivamente tímido, pontual. Avaliamos que a Lei 10.257/2001 demanda acréscimos mais vigorosos no que toca à questão ambiental.

Ademais, as alterações e complementações da lei nesse sentido não podem, também, ficar restritas às cidades com mais de um milhão de habitantes. Há várias cidades com população bem menor do que essa, conurbadas em grandes áreas metropolitanas, que sofrem todos os problemas do efeito estufa e

outras mudanças climáticas, sem falar nas inundações e desmoronamentos de encostas decorrentes de ocupações irregulares de locais ambientalmente frágeis.

Em face do exposto, optamos por apresentar um substitutivo ao projeto de lei em exame.

Nosso Voto, assim, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.562, de 2011, na forma do substitutivo que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputada MARINA SANTANNA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, acrescentando normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, autointitulada Estatuto da Cidade, para prever a compatibilização do estudo de impacto de vizinhança com o estudo prévio de impacto ambiental, a consideração de aspectos ambientais no plano diretor ou legislação dele derivada, nos termos que especifica e a formulação e execução de medidas integradas voltadas à garantia da sustentabilidade ambiental nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 38.

§ 1º Nos casos em que o empreendimento ou a atividade sujeito a EIV demandar também a elaboração de EIA, nos termos da legislação ambiental, o EIV poderá integrar o EIA.

§ 2º Se o responsável pelo licenciamento ambiental for o órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por previsão da legislação ambiental ou em

virtude de convênio firmado nesse sentido com o órgão seccional do Sisnama, será emitida para o empreendimento ou a atividade licença ambiental e urbanística integrada. (NR)

§ 3º A licença ambiental integrada será emitida somente nos casos em que o órgão ambiental acumular as competências urbanísticas e de gestão ambiental.

Art. 3º O capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

Art. 42-A. Sem prejuízo do disposto no art. 42, o plano diretor ou legislação dele decorrente deverão prever:

I – parâmetros básicos para a arborização e para o sistema de áreas verdes urbanas, respeitadas as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação da natureza e outros institutos atinentes à legislação ambiental;

II – taxas máximas de impermeabilização dos terrenos relativas às diferentes áreas da cidade;

III – medidas de priorização de vias para o transporte coletivo urbano em relação ao transporte individual;

IV – medidas para instalação de ciclovias;

V – diretrizes para a adoção de projetos, materiais e tecnologias construtivas que:

a) contribuam para controlar o aquecimento da temperatura no perímetro urbano;

b) racionalizem o consumo de água e energia;

c) minimizem a geração de resíduos da construção civil;

d) sejam adaptados ao clima e à cultura da respectiva região;

VI – mapeamento das áreas de risco de desastres e respectivas medidas de prevenção.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Sisnama assegurarão apoio técnico para a definição das ações decorrentes do disposto no *caput* e participarão do acompanhamento de sua execução.

Art. 42-B. Nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o poder público estadual, em conjunto com as municipalidades, formulará e executará medidas integradas voltadas à garantia da sustentabilidade ambiental, observado, se couberem, os elementos previstos no art. 42-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputada MARINA SANTANNA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.562/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Bernardo Santana de Vasconcellos, Lauriete e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Felix Mendonça Júnior propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, que nas cidades com população superior a um milhão de habitantes, o plano diretor deverá adotar tecnologias construtivas que permitam a absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente.

O ilustre autor justifica a proposição fazendo referência ao problema do aquecimento global, decorrente do aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, e ao problema das ilhas de calor nos grandes centros urbanos.

O PL em questão foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma de um Substitutivo, proposto pela relatora, nobre Deputada Marina Santanna.

A ilustre relatora amplia o alcance da proposta original, propondo que o plano diretor incorpore os seguintes temas: áreas verdes, impermeabilização do solo, transporte coletivo, ciclovias, temperatura urbana, consumo de água e energia, resíduos da construção civil, áreas de risco e medidas de prevenção de desastres. As medidas para lidar com esses temas deverão ser adotadas por todas as cidades obrigadas a elaborar plano diretor e não apenas aquelas com mais de um milhão de habitantes.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e, após a apreciação nesta Comissão seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sabido, a humanidade enfrentará, nas próximas décadas, grandes desafios ambientais, com severos impactos sociais e econômicos potenciais. O maior deles será, com toda certeza, o aquecimento global e as correlatas mudanças no clima planetário, que, segundo as melhores previsões, intensificarão fenômenos climáticos catastróficos, como tufões e tornados, elevarão

os níveis dos oceanos, provocando a inundação de vastas áreas litorâneas densamente povoadas, causarão secas em determinadas regiões e aumento na pluviosidade em outras, interferindo diretamente na produção de alimentos, dentre outros fenômenos igualmente alarmantes.

Mais de 80% da população brasileira vive hoje em áreas urbanas, e o mesmo fenômeno é observado no mundo todo. As cidades contribuem de forma decisiva para o aquecimento global e, conseqüentemente, podem e devem contribuir de forma igualmente significativa para a solução do problema. Uma boa notícia é o fato de que as medidas que deverão ser implantadas nos centros urbanos com essa finalidade contribuirão de forma direta para a melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Veja-se, a título de exemplo, a questão do transporte urbano. Os veículos automotores, hoje majoritariamente movidos a combustíveis fósseis, são uma das principais fontes de gases de efeito estufa. Uma solução clara para esse problema é o fortalecimento do transporte público, em detrimento do transporte individual, e a substituição dos combustíveis fósseis por fontes de energia alternativas, como a energia elétrica. Outra medida importante nesse sentido é o estímulo ao uso da bicicleta como meio de transporte, mediante, dentre outras ações, a ampliação das redes de ciclovias. É evidente que essas medidas, além de implicarem a redução na emissão dos gases de efeito estufa, também contribuirão, de forma inequívoca, para a melhoria da qualidade de vida urbana.

O mesmo se poderia dizer com relação à ampliação das áreas verdes, à redução dos resíduos da construção civil, à adoção de técnicas de construção que minimizem o consumo, durante toda a vida útil dos edifícios, de água, energia e outros recursos naturais.

No nosso entendimento, portanto, as modificações propostas ao Projeto de Lei original pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são bastante oportunas e valiosas e merecem ser aprovadas por esta Comissão. Em sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.562, na forma do Substitutivo aprovado pela CMADS.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2013.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do PL nº 1.562/11, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes - Presidente; Walney Rocha e Flaviano Melo - Vice-Presidentes; Adrian, Alberto Filho, Eurico Júnior, Nilmar Ruiz, Paulo Ferreira, Paulo Foletto, Weverton Rocha, Wilson Filho, João Paulo Lima, José Chaves, Junji Abe e Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado SÉRGIO MORAES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer diretriz de adoção de tecnologias construtivas que contribuam para a absorção do carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente nas grandes cidades brasileiras, definidas como aquelas que contam com população superior a um milhão de habitantes.

Na justificção do projeto, o seu autor, o ilustre Deputado Félix Mendonça, assim se expressa:

“O aquecimento da atmosfera, conhecido como efeito estufa, é uma das principais preocupações da atualidade e tem, entre as suas causas, o acúmulo de gás carbônico no ar. O excesso de veículos, que lançam o carbono na atmosfera, e a diminuição de áreas verdes, que absorvem esse gás e o convertem em oxigênio, fazem com que o problema seja mais marcante nas grandes cidades.”

Continua o autor da proposição:

“Pensando em contribuir para a solução do problema, estamos propondo essa alteração no Estatuto da Cidade para prever que o plano diretor das cidades com mais de um milhão de habitantes deverá adotar mecanismos de tecnologias

construtivas que permitam a absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente. Algumas cidades já estão prevendo medidas em seus códigos de obras, como a obrigatoriedade de construção de jardins suspensos nas lajes de cobertura de edifícios novos ou a pintura dos telhados ou lajes na cor branca ou prata, para as edificações antigas.

Com essas e outras medidas que certamente surgirão da criatividade de nossos técnicos, será possível amenizar a temperatura nos grandes centros urbanos brasileiros e, dessa forma, contribuir para a redução do efeito estufa em nível global.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do parecer da relatora naquele Colegiado, a nobre Deputada Marina Santanna. Esse parecer traz Substitutivo. A Emenda Substitutiva prevê que, caso o empreendimento ou atividade sujeita a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) demandar também o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), o EIV poderá integrar o EIA. O Substitutivo prevê também a licença ambiental e urbanística integrada.

O Substitutivo dispõe ainda que o Plano Diretor e a legislação dele decorrente deverão prever, entre outras coisas, parâmetros básicos para a arborização e para o sistema de áreas verdes urbanas, respeitadas as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação da natureza e outros institutos atinentes à legislação ambiental; taxas máximas de impermeabilização dos terrenos relativas às diferentes áreas da cidade; medidas de priorização de vias para o transporte coletivo urbano em relação ao transporte individual; medidas para instalação de ciclovias; diretrizes para a adoção de projetos, materiais e tecnologias construtivas que contribuam para controlar o aquecimento da temperatura no perímetro urbano, que racionalizem o consumo de água e energia, que minimizem a geração de resíduos da construção civil, que sejam adaptadas ao clima e à cultura da respectiva região.

A proposição prevê, por fim, medidas integradas do poder público estadual com os Municípios, visando à sustentabilidade ambiental.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria, na forma do parecer do relator em tal colegiado, o ilustre Deputado Walney Rocha, o qual acolheu o Substitutivo da Deputada Marina Santanna.

Vêm, em seguida, as proposições a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A União tem competência para legislar sobre a matéria na forma do art. 24, VI, da Constituição da República. Não há empecilho à deflagração do processo legislativo por Parlamentar, pois não se trata nesse caso de comandos concretos dirigidos à Administração Pública, mas de princípios que devem ser incorporados à prática administrativa nos grandes centros urbanos.

A matéria, quer do projeto, quer do Substitutivo, é constitucional.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, não há, salvo pequena mudança de redação no Projeto nº 1.562, de 2011, e na sua ementa, reparos a fazer, pois a proposição está em plena conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. A alteração que essa relatoria propõe consiste em substituir a expressão “*tecnologias construtivas*” por “*tecnologias de construção*”.

Em relação ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, impõe-se fazer duas correções.

A primeira se refere ao número de parágrafos acrescentados ao art. 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: três, e não dois, como indicado pelo art. 2º do Substitutivo.

A segunda se refere à numeração dos artigos inclusos no capítulo III da Lei citada: 42-A e 42-B. Sucede que, enquanto a proposição tramitava, o capítulo III recebeu dois dispositivos com tal numeração. Assim, os dispositivos do Substitutivo devem ser indicados como 42-C e 42-D.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.562, de 2011, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, na forma das respectivas emenda e subemendas.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e no art. 2º do Projeto, bem como na sua ementa, a expressão “tecnologias construtivas”, por “tecnologias de construção”.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
1.562, DE 2011**

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “§§ 1º e 2º”, a qual consta do art. 2º do Substitutivo, pela expressão “§§ 1º, 2º e 3º”.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

SUBEMENDA Nº 2

No art. 2º do Substitutivo, transfira-se a expressão “(NR)” do final do § 2º para o final do § 3º do art. 38 da lei modificada.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

SUBEMENDA Nº 3

Substituam-se as expressões “Art. 42-A” e “Art. 42-B”, que constam do art. 3º do Substitutivo, respectivamente, pelas expressões: “Art. 42-C” e “Art. 42-D”.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.562/2011, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, de 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer diretriz quanto à adoção de tecnologias construtivas ambientalmente adequadas.

Substitua-se, no art. 1º e no art. 2º do Projeto, bem como na sua ementa, a expressão “tecnologias construtivas”, por “tecnologias de construção”.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescentando normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

Substitua-se a expressão “§§ 1º e 2º”, a qual consta do art. 2º do Substitutivo, pela expressão “§§ 1º, 2º e 3º”.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescentando normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

No art. 2º do Substitutivo, transfira-se a expressão “(NR)” do final do § 2º para o final do § 3º do art. 38 da lei modificada.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescentando normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

Substituam-se as expressões “Art. 42-A” e “Art. 42-B”, que constam do art. 3º do Substitutivo, respectivamente, pelas expressões: “Art. 42-C” e “Art. 42-D”.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO